



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SALVADOR DO TOCANTINS - TO
PODER LEGISLATIVO

**PARECER JURÍDICO
DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO DE CONTRATO**

ASSUNTO: Parecer sobre a legalidade de realização de Termo Aditivo de Contrato, para realização dos Serviços de Consultoria em Contabilidade Pública, durante o exercício de 2022, objeto da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SALVADOR, consulta-nos sobre a legalidade de realização de Termo Aditivos, permissivos na Lei nº 8.666/93, da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, Contrato firmado em 05 de Janeiro de 2021, que dispõe o Artigo 57 e 65 da Lei nº 8666/93 e as formalidades do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021;

Na análise da documentação que nos foi apresentada, proveniente ao Procedimento de da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2021, e dos dispositivos legais e constitucionais, observamos que ambos foram elaborados atendendo ao disposto no art. 40 da Lei n. 8.666/93, e que não há impeditivo legal que impeça de realização do Termo Aditivo do Contrato firmado em 05 de Janeiro de 2021, até o limite permitido no Inciso II do Artigo 57 e Inciso II do Artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Texto da Lei:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (*Redação dada pela Lei nº 9.648, de 27.5.98*)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes

É o parecer, s.m.j.

Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins, 20 de Dezembro de 2021.

Assessor Jurídico

OAB nº

CNPJ 36 070 479/0001-80

MAHARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Avenida Prábeo nº 338 Centro

CEP 77.308-008

SÃO SALVADOR DO TOCANTINS TO